



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/N°815/2021

Rio Branco-AC, 05 de outubro de 2021.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OF/N°0570/SEPLAN/2021.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria para ciência e demais providências cabíveis a cópia do Cópia do OF/N°0570/SEPLAN/2021, que trata do Encaminhamento da análise de impacto orçamentário - financeiro, " que Altera a Lei Municipal nº1.726/2008 - Dispõe sobre a Acessibilidade no Transporte Público Coletivo no Município de Rio Branco e dá Outras Providências".

Atenciosamente,

Cap. N. Lima
Presidente CMRB



OF/Nº 0570/SEPLAN/2021

Rio Branco-AC, 04 de outubro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor

N. LIMA

Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Branco

Rua Hugo Carneiro, 567, Bosque, Rio Branco/AC - CEP: 69900-550

Assunto: encaminhamento de documento

Prezado Senhor,

1. Encaminhamos o documento em anexo aos seus cuidados.
2. Sem mais, agradeço sua atenção e me coloco ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI

Secretária Municipal de Planejamento

Decreto Nº 376, de 03 de fevereiro de 2021

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMiB Nº 11.502
Em: 05/10/2021
Jackie F

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 04/10/21
Hora: 15:55
Recebido: Fabiano Torres



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que “**Altera a Lei Municipal nº 1.726/2008 – Dispõe sobre a Acessibilidade no Transporte Público Coletivo no Município de Rio Branco, e dá Outras Providências.**”

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei que pretende autorizar o município de Rio Branco a custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondentes as gratuidades elencadas nos incisos I a VIII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008.

Nesse sentido, será necessário o envio do referido projeto de lei visando adequação da tarifa pública à exigência de modicidade e reequilíbrio da equação econômico – financeira.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

As despesas correntes com o custeio da administração pública, visa apenas inovar uma ação governamental para melhorar o custo do transporte público, com a redução de 12,50% na tarifa de ônibus.

Além disso, segundo Carlos Valder do Nascimento (2001, apud SHIMITT, 2003)¹, a palavra “criação” é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental. Já o conceito de “expansão” implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida. O “aperfeiçoamento” pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera consequências financeiras.

A ação governamental, segundo Schmitt (2003), é uma meta de governo planejada, contemplada nos instrumentos orçamentários, notadamente no PPA, e viabilizada através da execução orçamentária da despesa.

Rigolin (2003, p. 9) afirma que o legislador federal, ao inserir a expressão “ação governamental” no contexto do caput do art. 16 da LRF, quis fazer referência a “um programa

¹ Revista do TCU – 2006 - Responsabilidade fiscal: adequação orçamentária e financeira da despesa
<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/492/542>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



diferenciado de governo, uma atividade nova de serviço à população, um projeto de atuação governamental que seja distinto e distinguível dos demais”.

Toledo Júnior e Rossi (2002) asseveram que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, referidos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, estão associados com o plano plurianual, portanto têm a ver com o conceito de projeto e, num segundo momento, estão relacionados, também, ao conceito de atividade, visto que é indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto.

De acordo com a definição do art. 16, em seu § 1º, inciso II, considera-se compatível com o PPA e com a LDO a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos orçamentários e não infrinja qualquer de suas disposições. Portanto, uma despesa é compatível com o PPA e com a LDO quando estiver de acordo, não conflite, se ajuste, com o que foi previsto nesses instrumentos orçamentários.

Revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, obrigação legal cuja execução supera dois exercícios, há de se perquirir se o projeto se alinha ao quanto disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Grifo nosso)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

De acordo com Nascimento (2001, p. 47):

“Estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, neste caso, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



entidade, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo”.

Nesse sentido, estimar o impacto orçamentário-financeiro para o **exercício em vigor e para os dois exercícios subsequentes** não cabe no projeto em apreciação pelo os nobres vereadores, tendo em vista, que no art 1º, parágrafo único do projeto de lei, normatiza que: “O subsídio criado por esta lei complementar vigorará até o mês de junho de 2022”. Diante disso, os três meses restante do ano em curso e os seis meses de 2022, demonstram pelos fatos acima apresentado que não existem impacto.

3 – Comparação dos custos com as gratuidades

Nos exercícios de 2019 e 2020, os pagantes foram no total de 7.691.118 (59,18%), os Estudantes 6.033.918 (186,67%) e as Gratuidades 2.320.909 (63,36%) e vale ressaltar que, em plena pandemia a redução foi muito maior, conforme tabela 01.

Tabela 01 – comparativo dos exercícios 2019 e 2020

Anos	Pagantes	Estudantes	Gratuidades
2019 - 2020	7.691.118	6.033.918	2.320.909
Redução (%)	59,18%	86,67%	63,36%

No atual modelo, os usuários pagantes custeavam as gratuidades e no modelo da proposta a prefeitura passará a pagar as gratuidades.

Para cálculo, os dados serão expurgados no exercício de 2020, e somente os dados as informações de 2019, com a esperança do controle da pandemia, e conseqüentemente, a volta gradativa da economia.

Para isso, a média mensal da gratuidade referente aos nove meses proposto pelo projeto de lei, mostram a quantidade de 78.111 passagens com o valor médio de R\$ 273.390,44 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos).

Na tabela 02 demonstra, o período de outubro de 2021 a junho de 2022:

Tabela 02 – Estimativa de outubro a dezembro de 2021 a junho de 2022

Ano	Gratuidades
Out a Dez 2021	234.333
Jan a Jun 2022	468.671
Total	703.004



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Ante o exposto, o custo de outubro a dezembro de 2021 é de R\$ 820.165,50 (oitocentos e vinte mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), e de janeiro a junho de 2022 é de R\$ 1.640.348,50 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), com um total estimado de **R\$ 2.460.514,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta mil e quinhentos e quatorze reais)**.

3. CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que "**Dispõe sobre autorização para alterar Lei Municipal nº 1.726/2008 – Dispõe sobre a Acessibilidade no Transporte Público Coletivo no Município de Rio Branco, e dá Outras Providências**", o valor estimado no montante R\$ 2.460.514,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta mil e quinhentos e quatorze reais), que será compensado de acordo com anulação parcial de dotação da atividade "017.202.26.453.0101.2249.0000 - Subsídio ao Estudante Usuário do Transporte Coletivo". E com relação ao exercício financeiro de 2023 não se aplica os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, pois no artigo 1º, parágrafo único do projeto de lei, normatiza que: "O subsídio criado por esta lei complementar vigorará até o mês de junho de 2022". Portanto, o município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 04 de outubro de 2021.

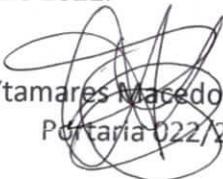

Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de Planejamento



TERMO DE JUNTADA

Eu, Chefe do Setor de Comissões Técnicas, Ytamares Macedo de Brito, aos dias 05.10.2021, juntei aos autos o OF/CMRB/DILEGIS/N.500/2021, que encaminhou texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 19/2021, bem como o OFÍCIO/N.570/SEPLAN/2021, que encaminha a análise de impacto orçamentário financeiro do referido projeto. Do que para constar, lavro o presente termo.

Rio Branco, 05 de outubro de 2021.


Ytamares Macedo de Brito
Portaria 022/2021